Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0973710-49.2025.8.19.0001
RECORRENTE: JOHN BROPHY
EMBARGADO: RALPH KUNST CANETTI
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito Penal e Processo Penal. Recurso em sentido estrito. Ação penal privada. Queixa crime. Procuração sem a observância dos requisitos legais. Decisão que rejeitou a queixa-crime. Desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou a queixa crime, com base no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, em razão da falta de condição para o exercício do direito de propor a ação penal pela não observância do artigo 44, *caput*, do Código Penal

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em saber se a queixa crime oferecida por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, todos do Código Penal, preenche os requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação penal privada possui entre outros requisitos de validade o disposto no artigo 44 do Código de Processo Penal, segundo o qual *a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal*.

4. A procuração genérica apresentada não descreve os fatos criminosos imputados à querelada, violando o que dispõe o artigo 38 do Código de Processo Penal.

A correção da procuração não foi realizada no prazo decadencial de 6 (seis) meses previsto no artigo 103 do Código Penal, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a queixa crime.

5. Sem prejuízo, observa-se no mérito a ausência de demonstração do dolo específico para a configuração dos crimes contra a honra, mas, manifestação acerca de questão relacionada à situação da unidade condominial do recorrente, sem ofensa à reputação, ao decoro, ou a dignidade.

Falta do elemento subjetivo do tipo e, por conseguinte, da justa causa para a propositura da ação.

IV.DISPOSITIVO

CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 10/11/2026 19:04:04
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

7. Recurso **CONHECIDO** e **DESPROVIDO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Embargos Infringentes em Agravo em Execução Penal **0973710-49.2025.8.19.0001** em que é recorrente **JOHN BROPHY** e recorrido **RALPH KNUST CANETTI.**

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0973710-49.2025.8.19.0001
RECORRENTE: JOHN BROPHY
EMBARGADO: RALPH KUNST CANETTI
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de rejeição da queixa crime que imputa a prática dos crimes de difamação e injúria, previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, proferida pelo Juízo da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital, com fundamento nos artigos 395, II e III, e 44, ambos do Código de Processo Penal, id. 282668104), da seguinte forma:

> *Vistos. Trata-se de Queixa-crime oferecida por JOHN PATRICK BROPHY em face de RALPH KUNST CANETTI, imputando-lhe a prática dos crimes de difamação e injúria (artigos 139 e 140 do CP). O querelante alega ter sido difamado quando o querelado afirmou, de forma inequívoca, em reunião de condomínio que ele, querelante, não havia pago uma multa que lhe foi aplicada, ou seja, que estava inadimplente e que por esse motivo não estava autorizado a participar de reuniões. Além de injuriá-lo ao indagá-lo sobre a presença de seu advogado naquela ocasião. O querelado informou que os fatos narrados nestes autos já foram objeto de apuração no processo que tramita no IV Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, 0077731-93.2025.8.19.0001, existindo assim litispendência e coisa julgada. O Ministério Público opinou pela rejeição da arguição de litispendência e coisa julgada, bem como pela rejeição da queixa-crime. É o relatório, decido. Com relação à litispendência e coisa julgada nos autos distribuídos no JECRIM, trata-se de termo circunstanciado decorrente de Registro de Ocorrência, não tendo sido apresentada queixa-crime ou ação penal respectiva, portanto rejeito a arguição. No que tange à queixa-crime, de fato, deve ser rejeitada, nos termos do art.395, II e III, do CPP, diante da inépcia e falta de justa causa para ação penal, igualmente pelo não preenchimento dos requisitos do artigo 44 do CPP, pois a procuração acostada aos autos não descreve quais condutas lesivas à honra o querelante teria sofrido, já havendo a decadência. Ainda que a informação passada pelo querelado, presidente da assembleia do condomínio, estivesse equivocada, por estarem numa reunião de condomínio, não há que falar em crime contra a honra, pois é algo comum nas assembleias de condomínio informações sobre débitos, que impossibilitam a participação na reunião, podendo existir uma revisão no âmbito cível pelo querelante. Já a alegação do crime de injúria não merece prosperar, pois não houve ofensa à honra subjetiva, atingindo a dignidade ou decoro do querelante, sendo fato atípico. Portanto, a queixa-crime não descreve satisfatoriamente os fatos imputados e não há dolo à honra o simples fato da declaração do presidente da assembleia de condomínio sobre débitos. Ante o exposto, acolho o parecer do ilustre promotor de justiça (Id 280539679), a qual acolho como razões de decidir para REJEITAR a queixa-crime quanto aos crimes de difamação e injúria, em razão da ausência manifesta das condições da ação, nos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

termos do art. 395, incisos II e III, do CPP, bem como do artigo 44, do CPP. Intimem-se o querelante e o querelado. Dê-se ciência ao MP. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquive-se.

Nas razões recursais, id.286395307, o querelante sustenta que a procuração acostada aos autos atende aos requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal, por identificar o querelado, a data e o contexto dos fatos, bem como a natureza das condutas imputadas. Aduz, ainda, que a queixa-crime descreve de forma clara e individualizada os fatos reputados ofensivos e que a rejeição da inicial importou em indevida antecipação do exame do mérito, especialmente ao afastar, ainda na fase de admissibilidade, a presença do dolo específico exigido para os crimes contra a honra. Requer o recebimento da queixa-crime e o regular prosseguimento da ação penal privada. Contrarrazões, id. 299557546, pugnando pela manutenção integral da decisão recorrida. Pareceres do Ministério Público, no primeiro e segundo grau de jurisdição, id.300128756 e fls.08/16, opinando pela manutenção da decisão recorrida, em razão da irregularidade da procuração, da inépcia da inicial e da ausência de justa causa para o exercício da ação penal privada.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou a queixa-crime, com base no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, em razão da falta de condição para o exercício do direito de ação penal, posto que, a procuração não atende o artigo 44, *caput* do Código de Processo Penal.

A ação penal privada possui entre outros requisitos de validade a observância do disposto no artigo 44, *caput* do Código de Processo Penal, segundo o qual a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal, o que não ocorreu no caso.

A procuração apresentada no id. 234175351 não descreve os fatos criminosos imputados ao querelado, limitando-se a afirmar a outorga de poderes para o ajuizamento de queixa-crime em face do recorrido por *conduta(s) lesivas à honra praticada(s) em 14/04/2025, durante a reunião de assembleia do Condomínio Dom Alexandre*. Não fez menção ao artigo de lei mencionado nem o *nomen juris* do crime no qual incidiram, em tese, os

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

querelados *(AgRg no RHC n. 93.319/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018)*.

A correção da procuração deveria ser realizada no prazo decadencial de 6 (seis) meses previsto nos artigos 103 do Código Penal e 38, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXA CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O OFENDIDO AFIRMAR TER TIDO CIÊNCIA DO FATO E DO AUTOR DO DELITO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DO OFENSOR. PRECEDENTES. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE NO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 38 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O dies a quo para a contagem do prazo decadencial relativo à propositura de queixa-crime é a data em que a Querelante alega ter tido ciência dos fatos e do autor do delito, cabendo ao ofensor apresentar prova em contrário. 2. O vício na representação processual da queixa-crime pode ser sanado a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial estipulado no art. 38 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.978.298/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023.)*
>
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO. QUEIXA-CRIME. ART. 44 DO CPP. PROCURAÇÃO RETIFICADA PELO QUERELANTE. RESUMO DA NARRATIVA DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO QUERELADO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados (RHC n. 69.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016)." (AgRg no RHC n. 93.319/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018.) 2. No caso, após a intimação do juízo de primeiro grau, o querelante retificou o instrumento de procuração, tendo narrado, resumidamente, o suposto fato criminoso, o que é suficiente para a validade do ato. Por outro lado, "eventual defeito na representação processual do querelante pode ser corrigido a qualquer tempo, desde que tal providência seja levada a efeito dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 1.847.550/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 2/6/2020)*
>
> *0824251-49.2025.8.19.0202 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 07/07/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL EMENTA: Penal e processo penal. Recurso em sentido estrito contra*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

sentença que declarou extinta a punibilidade à querelada, em relação aos delitos previstos nos artigos 138 e 140 do CP, sob o fundamento de decadência do direito de queixa. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do recurso. I. CASO EM EXAME 1. O recurso busca a reforma da sentença impugnada. Sustenta que o instrumento de mandato atende às exigências legais, havendo indicação expressa dos crimes de calúnia e injúria, sendo dispensável a descrição minuciosa dos fatos. Defende, ainda, a existência de indícios suficientes quanto ao elemento subjetivo dos delitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em examinar a regularidade do instrumento de mandato e se há justa causa para prosseguimento da ação penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mérito se resolve em desfavor da recorrente. 4. A irregularidade da representação processual impede o prosseguimento da queixa-crime. 5. Nos termos do art. 44 do CPP, a procuração destinada ao ajuizamento da ação penal privada deve conter poderes especiais e elementos suficientes à individualização da imputação. No caso, a falha não foi sanada dentro do prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP. 6. Considerando que o fato imputado remonta a 26.06.2025 e que o prazo para o exercício do direito de queixa expirou em 26.12.2025, sem a regularização do mandato, impõe-se o reconhecimento da decadência e, por consequência, da extinção da punibilidade da querelada, nos termos do art. 107, IV, do CP. 7. O pleito de manutenção de isenção das custas processuais se mostra inviável, porque já deferida a gratuidade de justiça na sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Desprovimento do recurso

Sem prejuízo do acolhimento da preliminar acima apontada, deve ser corroborada a decisão recorrida em relação à ausência de demonstração da existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, faltando-lhes justa causa, sendo certo que a simples manifestação acerca de questão relacionada à situação da unidade condominial do recorrente não expressa a presença indiciária de intenção deliberada de macular sua reputação ou dignidade, excluindo o elemento subjetivo do tipo e, por conseguinte, afastando a tipicidade dos delitos, conforme a jurisprudência deste Tribunal: *(0929944-14.2023.8.19.0001, Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 12/08/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; 0804059-32.2024.8.19.0202, Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 16/12/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)*

VOTO no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ